

Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, relativo à ação coordenada de suas atividades de supervisão, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas.

A Comissão de Valores Mobiliários, doravante designada CVM, representada por seu Presidente, Marcelo Fernandez Trindade, e a Superintendência de Seguros Privados, doravante designada SUSEP, representada pelo seu Superintendente, Renê de Oliveira Garcia Júnior, ambas vinculadas ao Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art. 28, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e do Art. 116 da Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Convênio, que obedecerá as seguintes cláusulas:

1 – DO OBJETO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente Convênio é instituir e disciplinar um sistema de intercâmbio de informações entre duas autarquias, produzir programações coordenadas de supervisão e estabelecer sistema de consulta recíproca a respeito de normas que tenham reflexos sobre as instituições sob suas alçadas, objetivando maior eficiência em suas respectivas áreas de competência:

a) O sistema de Intercâmbio de Informações CVM/SUSEP objetiva prover as partes convenientes de dados e informações que permitam melhor acompanhamento do desempenho operacional, econômico e financeiro das instituições e mercados sujeitos à supervisão das duas entidades.

b) O sistema de consulta recíproca a respeito de normas objetiva permitir às partes convenientes aperfeiçoar as regras prudenciais aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e às instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários e aos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

2 – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA SEGUNDA – A CVM colocará a disposição da SUSEP, em conformidade com interesses desta e na forma que vier a ser definida pelos administradores do Convênio, informações constantes das suas bases de dados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei não permita o intercâmbio.

CLÁUSULA TERCEIRA – A SUSEP colocará a disposição da CVM, em conformidade com interesses desta e na forma que vier a ser definida pelos administradores do Convênio, as informações constantes das suas bases de dados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei não permita o intercâmbio.

CLÁUSULA QUARTA – As partes convenientes se obrigam a manter atualizadas as informações das bases de dados mencionadas nas cláusulas segunda e terceira anteriores de modo a mantê-las permanentemente em condições de uso recíproco.

a) cada conveniente efetuará solicitação por escrito, em meio convencional ou eletrônico, contendo, além da descrição sumária dos fatos que pretende elucidar ou esclarecer, a indicação do fundamento legal e regulamentar de sua supervisão e, finalmente, a discriminação da natureza dos dados almejados pelo conveniente requerente;

b) o conveniente requerido atenderá à solicitação no prazo de até quinze dias contados do seu recebimento, devendo, para tanto, ajuizar da presença dos elementos referidos da alínea “a” e da inexistência de óbice jurídico ou impossibilidade material para o fornecimento das informações discriminadas pelo conveniente requerente;

c) se, em razão do volume ou da complexidade das informações, o conveniente requerido não puder atender à solicitação no prazo indicado na alínea “c”, ser-lhe-á concedido prazo adicional de comum acordo, sem prejuízo do encaminhamento dos dados até então coligidos ao conveniente requerente;

d) a eventual recusa do conveniente requerido em fornecer as informações solicitadas pelo conveniente requerente será devidamente fundamentada.

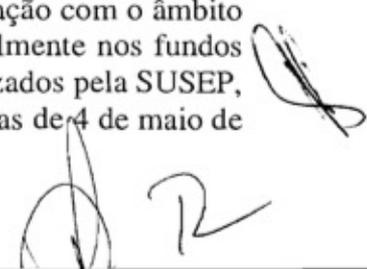
CLAÚSULA QUINTA – Cada conveniente se obriga a submeter à outra as normas que pretenda editar, sempre que a matéria objeto da normatização possa produzir efeito importante sobre as instituições e mercados sujeitos à supervisão da outra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A manifestação prevista nesta cláusula se dará mesmo na ocorrência de audiência pública ou audiência restrita promovida pelas convenientes sobre assuntos objeto de normatização, devendo ser efetuada antes de iniciado o referido processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A manifestação de cada conveniente a respeito das normas a serem editadas pela outra será feita no prazo de 15 dias, admitida a solicitação fundamentada de prazo adicional.

CLÁUSULA SEXTA - A SUSEP informará imediatamente a CVM as práticas e operações detectadas, no exercício regular de sua ação fiscalizadora, que guardem relação com o âmbito de competência da CVM e apresentem indícios de irregularidade, especialmente nos fundos de investimentos destinados a acolher recursos referentes aos planos fiscalizados pela SUSEP, tais como os regulamentados pelas Resoluções CNSP nº 124 e nº 125, ambas de 4 de maio de 2005.

8



CLÁUSULA SÉTIMA – A CVM informará imediatamente a SUSEP as práticas e operações detectadas, no exercício regular de sua ação fiscalizadora, que guardem relação com o âmbito de competência da SUSEP e apresentem indícios de irregularidade, especialmente no que diz respeito às transações, monitoradas pela CVM, envolvendo os investimentos das empresas fiscalizadas pela SUSEP.

CLÁUSULA OITAVA – Os convenientes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e das informações de natureza sigilosa por imposição legal, a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.

3 – DA ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA NONA – O presente Convênio será administrado por uma Comissão, integrada por dois representantes da CVM e por dois representantes da SUSEP, e seus respectivos suplentes, indicados pelos órgãos.

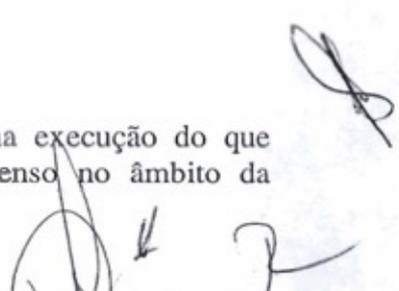
CLÁUSULA DÉCIMA - À Comissão responsável pela administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios a cada Entidade, compete:

- a) decidir pela constituição de subcomissões temporárias com o objetivo de desenvolver trabalhos específicos relacionados com o funcionamento do Sistema de Intercâmbio de Informações CVM/SUSEP e as programações coordenadas de supervisão;
- b) sugerir alterações nas rotinas utilizadas pelas partes convenientes que se façam necessárias à racionalização do fluxo de documentos e informações entre os dois órgãos;
- c) propor o estabelecimento de critérios e/ou orientações sobre assuntos relacionados com procedimentos ou rotinas na área de supervisão e intercâmbio de informações; e
- d) resolver sobre questões omissas e/ou fatos que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os integrantes da Comissão deverão reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada bimestre, a fim de avaliar o desempenho da operacionalização instituída no âmbito deste Convênio.

4 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA As dúvidas que possam surgir na execução do que estabelece o presente Convênio serão solucionadas por mútuo consenso no âmbito da



Comissão responsável pela sua administração, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Convênio terá prazo indeterminado de vigência, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado por qualquer das partes convenentes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As cláusulas poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as partes, assim como inseridos novos itens por meio de aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os convenentes proporcionarão, sempre que possível, condições de participação recíproca em programas de treinamento de fiscalização que realizarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito pelas partes convenentes, com renúncia de qualquer outro, o foro do Rio de Janeiro, para dirimir as questões decorrentes do presente convênio.

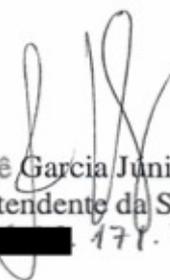
E, por assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas que também o assinam.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006



Marcelo Fernandez Trindade
Presidente da CVM

CPF: [REDACTED] 285.247 [REDACTED]

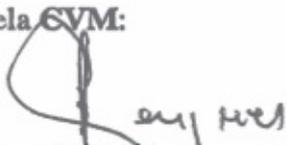


Renê Garcia Junior
Superintendente da SUSEP

CPF: [REDACTED] 171.707 [REDACTED]

Testemunhas:

Pela CVM:



Marcelo de Sampaio Marques
Chefe de Gabinete

CPF: [REDACTED] 571.027 [REDACTED]

Pela SUSEP:



Osvaldo José da Silva Costa
Secretário Geral

CPF: [REDACTED] 059.068 [REDACTED]